



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120439 - ES (2024/0024195-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANA PAULA PEREIRA MACIEL
ADVOGADOS : GUSTAVO VARELLA CABRAL - ES005879
ANA PAULA PEREIRA MACIEL - ES005814
RAFAEL FEITOSA DA MATA - ES019772
FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE - ES018994
RECORRIDO : DROGARIA QUINTILIANO LTDA
RECORRIDO : DROGARIA SARDENBERG LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA
RECORRIDO : FARMACIA P B DE JARU 2 LTDA
RECORRIDO : FARMACIA P B 2 DE R M LTDA
RECORRIDO : FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO CACOAL LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE GUACUI LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE JARU LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE OURO PRETO DO OESTE LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE ROLIM DE MOURA LTDA
RECORRIDO : FPB CACOAL I COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDO : FARMACIA DO TRABALHADOR DE BOM JESUS DO ITABAPOANA LTDA
ADVOGADO : PAULO ESDRAS FONTES OLIVEIRA - ES023265
RECORRIDO : ISAAC COSTA CABRAL
RECORRIDO : JOAO MARCOS COSTA CABRAL
RECORRIDO : PHARMA GESTAO LTDA
RECORRIDO : PRECO BAIXO LICENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA
RECORRIDO : DANIELA LOPES TEIXEIRA NERI
RECORRIDO : TECOA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA
RECORRIDO : CRISTIANE VIEIRA VARGAS CABRAL
RECORRIDO : CABRAL E CABRAL EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : CARLOS ANIBAL CORTES NERI
ADVOGADOS : MARCELLO GONÇALVES FREIRE - ES009477
CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO - ES007076
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS - ES012767

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO PRINCIPAL. NÃO APRESENTAÇÃO. EFETIVAÇÃO. MEDIDAS. ÓBICES. BENEFICIÁRIA. URGÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.
1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se era o caso de cassar a eficácia das medidas

cautelares pela não apresentação do pedido principal, ainda que não tenha sido integralmente efetivada nenhuma das providências deferidas.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. De acordo com o a jurisprudência desta Corte, quando a providência cautelar deferida for única, o termo inicial do prazo se inicia com a sua efetivação, isto é, com sua integral implementação. Nas situações em que são deferidas múltiplas medidas cautelares, o prazo tem início quando alguma delas é cumprida de forma integral.

4. Na hipótese, a beneficiária das cautelares deferidas não apresentou o pedido principal e criou óbices para a sua integral implementação no prazo já prorrogado pelo juiz, o que descaracteriza a urgência que amparou o deferimento da medidas.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120439 - ES (2024/0024195-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANA PAULA PEREIRA MACIEL
ADVOGADOS : GUSTAVO VARELLA CABRAL - ES005879
ANA PAULA PEREIRA MACIEL - ES005814
RAFAEL FEITOSA DA MATA - ES019772
FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE - ES018994
RECORRIDO : DROGARIA QUINTILIANO LTDA
RECORRIDO : DROGARIA SARDENBERG LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA
RECORRIDO : FARMACIA P B DE JARU 2 LTDA
RECORRIDO : FARMACIA P B 2 DE R M LTDA
RECORRIDO : FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO CACOAL LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE GUACUI LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE JARU LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE OURO PRETO DO OESTE LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA
RECORRIDO : FARMACIA PRECO BAIXO DE ROLIM DE MOURA LTDA
RECORRIDO : FPB CACOAL I COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDO : FARMACIA DO TRABALHADOR DE BOM JESUS DO ITABAPOANA LTDA
ADVOGADO : PAULO ESDRAS FONTES OLIVEIRA - ES023265
RECORRIDO : ISAAC COSTA CABRAL
RECORRIDO : JOAO MARCOS COSTA CABRAL
RECORRIDO : PHARMA GESTAO LTDA
RECORRIDO : PRECO BAIXO LICENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA
RECORRIDO : DANIELA LOPES TEIXEIRA NERI
RECORRIDO : TECOA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA
RECORRIDO : CRISTIANE VIEIRA VARGAS CABRAL
RECORRIDO : CABRAL E CABRAL EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : CARLOS ANIBAL CORTES NERI
ADVOGADOS : MARCELLO GONÇALVES FREIRE - ES009477
CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO - ES007076
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS - ES012767

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO PRINCIPAL. NÃO APRESENTAÇÃO. EFETIVAÇÃO. MEDIDAS. ÓBICES. BENEFICIÁRIA. URGÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.
1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se era o caso de cassar a eficácia das medidas

cautelares pela não apresentação do pedido principal, ainda que não tenha sido integralmente efetivada nenhuma das providências deferidas.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. De acordo com o a jurisprudência desta Corte, quando a providência cautelar deferida for única, o termo inicial do prazo se inicia com a sua efetivação, isto é, com sua integral implementação. Nas situações em que são deferidas múltiplas medidas cautelares, o prazo tem início quando alguma delas é cumprida de forma integral.

4. Na hipótese, a beneficiária das cautelares deferidas não apresentou o pedido principal e criou óbices para a sua integral implementação no prazo já prorrogado pelo juiz, o que descaracteriza a urgência que amparou o deferimento da medidas.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA PAULA PEREIRA MACIEL, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL — REQUERIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE — PRAZO — PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 308 DO CPC — EFETIVAÇÃO — PROVAS NOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO — SENTENÇA MANTIDA.

1. Dispõe o artigo 308 do CPC que: Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

2. Conforme assentado pela doutrina o prazo processual mencionado no artigo 308 do CPC é decadencial, não comportando dilação, sendo o dies a quo a primeira medida efetivada.

3. Havendo provas nos autos de que algumas das medidas determinadas, foram efetivadas, afirma-se a ocorrência do termo inicial para a contagem do prazo legal.

4. Recurso conhecido e improvido" (e-STJ fl. 2.021).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.062/2.071).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem não teria enfrentado argumento suficiente para infirmar as conclusões adotadas, além de não ter suprido a contradição apontada, deixando de aplicar entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para a propositura da ação principal é de 30 (trinta) dias após o efetivo cumprimento da tutela deferida, prazo que não se iniciou, pois o cumprimento foi parcial, e

(ii) artigo 308 do Código de Processo Civil - porque a tutela cautelar deferida foi cumprida apenas em parte, de modo que o prazo decadencial não começou a correr, devendo se iniciar apenas após o efetivo cumprimento da medida.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecido que o prazo para

a propositura da ação principal só correrá após o cumprimento integral da tutela cautelar deferida.

Contrarrazões às fls. 2.107/2.126 (e-STJ).

Os recorridos afirmam que o conhecimento do recurso esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

Ressaltam que foram deferidos múltiplos pedidos de natureza antecipatória, tendo a recorrente assumido a administração das farmácias das quais é sócia, obtendo acesso aos documentos pretendidos nas buscas e apreensões realizadas e instituindo para si um pró-labore.

Defendem que o prazo do artigo 308 do CPC deveria ser contado a partir do deferimento da primeira medida, pois a recorrente passou a fazer pedidos infundados, de modo a permanecer indefinidamente na gestão das farmácias.

Alegam que a recorrente criou situações que impediam o cumprimento de parte da liminar.

Requerem o não provimento do recurso.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 2.132/2.137 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral de República ofereceu parecer (fls. 2.159/2.165, e-STJ).

Pela petição de fls. 2.168/2.171 (e-STJ), os recorridos requerem que seja desentranhado o parecer do Ministério Público Federal, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se era o caso de cassar a eficácia das medidas cautelares pela não apresentação do pedido principal, ainda que não tenha sido integralmente efetivada nenhuma das providências deferidas.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de tutela de urgência requerida em caráter antecedente pela ora recorrente, Ana Paula Pereira Maciel, com o objetivo de afastar os recorridos da gestão das sociedades das quais também é sócia, com a nomeação de administrador judicial, requerendo, ainda, a busca e apreensão de documentos.

As medidas requeridas foram parcialmente deferidas pelo juízo de primeiro grau, complementadas pela Corte de origem no julgamento do agravo de instrumento então interposto, nos seguintes termos:

"(...)"

1) fixar a gestão na sua integralidade das farmácias que a recorrente possui participação societária;

2) determinar a nomeação do administrador-judicial para acesso a todos os atos relativos às empresas na qual a recorrente possui participação societária, viabilizando o acesso a todos os documentos, seja de ordem patrimonial ou que derivem de atos de gestão das empresas pela PHARMA GESTÃO;

3) Manter os agravados na gestão das empresas PHARMA GESTÃO, PREÇO BAIXO FRANQUIAS LTDA., CABRAL & CABRAL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. e TECOA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.

4) Para que não parem dúvidas devo consignar que o Administrador-judicial não terá poderes para a prática de atos de gestão, mas deverá ter acesso aos documentos relativos aos atos de gestão das empresas" (fl. 2.025, e-STJ).

Relatando dificuldades no cumprimento das medidas, a recorrente pediu a dilação do prazo inicialmente concedido para a digitalização dos documentos, tendo sido deferida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Os recorridos pediram a cessação das medidas e a recorrente nova dilação de prazo, sob o argumento de não ter havido o cumprimento integral das medidas postuladas.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido e declarou a perda de eficácia da medida cautelar, com a extinção do processo sem resolução do mérito, destacando-se da decisão o seguinte trecho:

"(...)

No caso vertente, decerto que várias foram as medidas dentre as que se conferiu à Requerente e que, de fato, figuravam, e até então figuram, como pendentes de cumprimento por uma ou outra razão, mas, ao se analisar detidamente o que está a constar do caderno, se vê que, já há meses, algumas dessas medidas chegaram a ser devidamente implementadas, enquanto outras, segundo certidões apostas por oficiais de justiça, não o foram por desinteresse ou desatenção da própria Requerente.

De todo modo, certo é que, passados mais de 06 (seis) meses do deferimento e do cumprimento, ainda que parcial, de certas cautelas, não se tem, até então, sequer a especificação daquilo que nesta haveria de representar a pretensão principal a ser deduzida pela Requerente, que até então faz parecer residir unicamente no gozo dos efeitos da própria cautela, que, sem pleito principal a ser direcionado ao Juízo, nada resguarda.

(...)

Dai, pois, exsurgiria um patente desequilíbrio processual entre as partes que, resguardada toda a gravidade do que nesta se vem alegando mas que sequer se tem condições de efetivamente apurar, já que nada de concreto acerca do principal tora trazido até então —, no campo processual não pode ser admitido, ia que representaria, prejuízo 'permanente em face de um(ns) em contraposição à situação confortável em que se encontraria(m) o(s) outro(s).

Por essa razão, imperativa se torna a limitação da eficácia que se atribui às cautelares, a fim de se evitar que, em meio à marcha compreendida entre a efetivação de medida tal e a ulterior formulação do pleito principal, haja verdadeira inversão, por tempo indeterminado, da situação de risco que antes se mostrava presente em desfavor do beneficiário da ordem" (fls. 1.541/1.542, e-STJ - grifou-se).

Foi conferido efeito suspensivo à apelação (fls. 1.583/1.588, e-STJ).

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo,

por unanimidade, negou provimento à apelação da recorrente.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) a situação cautelar se perpetuou por quase 1 (um) ano sem que a autora apresentasse o pedido principal, sempre alegando a ausência de cumprimento das diligências; (ii) as partes devem ser tratadas de forma isonômica, não podendo as decisões judiciais propiciarem um quadro de segurança fora dos parâmetros estabelecidos pelo legislador; (iii) a requerente deixou de cumprir com seu dever de lealdade processual e respeito aos demais litigantes, não ajuizando a ação principal para por fim à precariedade da situação, e (iv) ainda que as determinações tenham sido cumpridas de forma parcial, decorrido quase 1 (um) ano, é de se reconhecer a decadência para o manejo da ação principal.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, por isso, afasta-se também a alegada ofensa ao art. 489, inciso II e § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Do termo inicial do prazo para a apresentação do pedido principal

A tutela provisória de urgência pode ser requerida em caráter incidente ou antecedente. Nesse último caso, como a situação de urgência se instala sem que a parte tenha tempo hábil para elaborar o pedido principal e reunir os documentos que devem acompanhar a inicial, se limitará a expor a lide e seu fundamento, com a descrição sumária do direito que objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme dispõe o artigo 308 do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos, podendo ser aditada a causa de pedir.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, quando a medida concedida for única, o termo inicial do prazo se inicia com a sua efetivação, isto é, a contar de

sua integral implementação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO DE VÁRIAS SACAS DE SOJA. PEDIDO PRINCIPAL. TRINTÍDIO LEGAL. TERMO INICIAL CONTADO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

3. **O cumprimento parcial da tutela de urgência não tem o condão de fazer com que o prazo de 30 (trinta) dias comece a fluir para a formulação do pedido principal. A medida somente poderá ter eficácia depois do seu total implemento.**

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 1.954.457/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO.

1. Procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizado em 22/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/01/2022 e concluso ao gabinete em 27/04/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e qual a natureza do prazo previsto no art. 308 do CPC/2015 para a formulação do pedido principal no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

3. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente.

4. Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015). **Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).**

5. O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Ou seja, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

6. Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.

7. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu pela natureza decadencial do

lapso temporal estabelecido no art. 308 do CPC/2015 e declarou a intempestividade do pedido principal. No entanto, trata-se de prazo processual, de modo que o pedido foi apresentado de forma tempestiva.

8. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2.066.868/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023 - grifou-se).

Nas situações em que são deferidas múltiplas medidas cautelares, o prazo tem início quando alguma delas é cumprida de forma integral.

Nessa linha:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E BLOQUEIO DE VALORES. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. **PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA RESTRITIVA.** PLURALIDADE DE RÉUS. CITAÇÃO DE TODOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Proposta a cautelar, o prazo para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da primeira medida liminar.

2. No caso de pluralidade de réus, o prazo para propositura da ação principal deve ser considerado em relação a cada um, individualmente.

3. Não é possível atribuir à presente ação cautelar a mesma natureza da ação de exibição de documentos, com a consequente natureza autônoma, por envolver quebra de sigilo bancário de todos os réus.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp nº 2.454.542/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA CONSTRITIVA. (CPC/1973, ART. 806). FALHA NO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO. CIÊNCIA TARDIA DA AUTORA. PREJUÍZO À PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

*1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo para o ajuizamento da ação principal deve ser contado a partir da data da efetivação da primeira medida liminar concedida. Precedentes.***

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou não ser possível iniciar a contagem do prazo decadencial a partir da execução do primeiro ato constitutivo sob o fundamento de que a parte autora 'não teve conhecimento da concessão das medidas, as quais foram executadas de ofício e por ofício de bloqueio de bens dos réus agravantes na mesma data em que deferida a liminar', tendo em vista a falha na intimação respectiva, ocorrida apenas após a efetivação das medidas cautelares.

3. Diante das circunstâncias do caso, considerando que a parte não pode ser prejudicada por falha que não lhe pode ser atribuída, deve ser mantido o acórdão recorrido que, excepcionalmente, considerou como termo inicial para a contagem do prazo do art. 806 do CPC/1973 a data da intimação.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, negando provimento ao recurso especial".

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.801.977/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 20/11/2020 - grifou-se).

4. Do caso concreto

Na hipótese dos autos, conforme se colhe do aresto recorrido, foram deferidas múltiplas medidas cautelares, assim descritas:

"(...)

Assim, nos autos do AI de número 0021236-10.2018.8.08.0024 esta corte determinou por:

1) fixar a gestão na sua integralidade das farmácias que a recorrente possui participação societária;

2) determinar a nomeação do administrador-judicial para acesso a todos os atos relativos às empresas na qual a recorrente possui participação societária, viabilizando o acesso a todos os documentos, seja de ordem patrimonial ou que derivem de atos de gestão das empresas pela PHARMA GESTÃO;

3) Manter os agravados na gestão das empresas PHARMA GESTÃO, PREÇO BAIXO FRANQUIAS LTDA, CABRAL & CABRAL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA e TECOA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.

4) Para que não parem dúvidas devo consignar que o Administrador-judicial não terá poderes para a prática de atos de gestão, mas deverá ter acesso aos documentos relativos aos atos de gestão das empresas" (fls. 2.024/2.025, e-STJ).

Além disso, foi deferida a busca e apreensão de documentos.

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o cumprimento integral de uma das medidas seria o suficiente para ensejar o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do pedido principal.

Porém, apesar de decorrido quase 1 (um) ano da concessão da cautelar, tendo sido realizadas inúmeras buscas e apreensões de documentos, cujos pedidos se renovaram, e ter havido intervenção de administrador judicial e prática de gestão pela recorrida em algumas das empresas, o acórdão não esclarece de forma segura se alguma das medidas foi cumprida em sua integralidade.

De toda forma, do que se colhe dos autos, a própria recorrente não colaborou e até obstou a efetivação das medidas. Destaca-se da sentença o seguinte trecho:

"(...)

No caso vertente, decerto que várias foram as medidas dentre as que se conferiu à Requerente e que, de fato, figuravam, e até então figuram, como pendentes de cumprimento por uma ou outra razão, mas, ao se analisar detidamente o que está a constar do caderno, se vê que, **já há meses, algumas dessas medidas chegaram a ser devidamente implementadas, enquanto outras, segundo certidões apostas por oficiais de justiça, não o foram por desinteresse ou desatenção da própria Requerente.**

De todo modo, certo é que, **passados mais de 06 (seis) meses do deferimento e do cumprimento, ainda que parcial, de certas cautelares, não se tem, até então, sequer a especificação daquilo que nesta haveria de representar a pretensão principal a ser deduzida pela Requerente, que até então faz parecer residir unicamente no gozo dos efeitos da própria cautela, que, sem pleito principal a ser direcionado ao Juízo, nada resguarda.**

(...)

Voltando ao caso concreto, devo dizer que não só diversas foram as buscas empreendidas por documentos que já foram empreendidas desde o início da marcha processual — ainda que não haja comprovação do

*atendimento à ordem de apreensão —, como **assim também se chegou a ter, ainda que por breve momento, intervenção judicial nas empresas réus, conforme atesta o próprio auto de fl. 11d0, datado de 17/09/2018, ou seja, de mais de 30 (trinta) dias úteis.***

(...)

Destaco, inicialmente, e a bem de deixar melhor ilustrada a compreensão, o que está a constar das certidões constantes das fls. 802, 822, 826, 830, 834, 838, 842, 846, 850, 854, 858, 862, 866, 870, 874, 878, 882, 890 e 894, de lavra do Sr. Oficial de Justiça ANTONIO CARLOS MORAES JUNIOR, que seguem todas neste sentido, verbis:

(...)

*Ali não só se faz referência ao cumprimento da medida de intervenção que. chegou a perdurar por escasso período de tempo, como também se teceu alusão ao fato de que **o atendimento à integralidade da ordem teria deixado de ocorrer a pedido do patrono da Requerente.***

(...)

Mais uma vez, recairia, observados os estritos termos do consignado no caderno, a inviabilidade de cumprimento da ordem sobre a postura mantida pela parte Autora, seja por si ou por seus representantes.

(...)

*Diante do quadro, tenho por suficientemente claro que a **inexecução de parte das medidas, in casu, acabara por ser, até certo ponto, motivada pela própria Requerente**, sendo irrelevante, a meu ver, se teriam os Réus concorrido ou não para o quadro; porque nada nesse sentido me fora trazido por outrem que não a própria Requerente que com aqueles já vinha mantendo relação de extrema animosidade, ainda que 'plenamente justificável — o que não me compete avaliar nesta acautelatória, menos ainda nesse momento" (fls. 1.544, e-STJ - grifou-se).*

Do aresto recorrido, extrai-se o seguinte excerto:

"(...)

A dicção normativa postergada ad eternum pela recorrente impôs uma alteração significativa no campo probatório dos autos a luz do comando processual civil, sendo necessário que seja mantida a sentença.

É que da data do pedido formulado perante este Relator até a sua suspensão transcorreu muito mais do que 120 (cento e vinte) dias, isso sem que houvesse por parte da autora o cumprimento da regra normativa, escudando-se sempre na ausência de cumprimento de diligências para o ajuizamento da ação principal.

Ocorre que, como dito na própria decisão que concedeu e revogou o efeito suspensivo, devem as partes serem tratadas de forma isonômica, não podendo as decisões judiciais propiciarem um quadro de segurança fora dos parâmetros estabelecidos pelo legislador" (fl. 2.027, e-STJ).

Nesse contexto, o que exsurge dos autos é que houve uma perda superveniente de interesse da favorecida na completa efetivação da tutela cautelar.

De fato, como se verifica da sentença e do acórdão recorrido, foi efetivada a execução, ainda que parcial, das medidas cautelares, cujos efeitos a recorrente pretende manter por tempo indeterminado, descaracterizando, pelo alargamento de seu cumprimento integral, a urgência que subsidia sua manutenção. Observa-se que o comportamento da recorrente passou a se mostrar contraditório com a própria urgência alegada.

Conforme ensina Elpidio Donizetti, o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o

artigo 308 do CPC busca exatamente evitar a prorrogação da situação gerada com o deferimento da medida cautelar:

"(...)

O prazo de trinta dias é para evitar que o autor, depois de obter a tutela cautelar, com ela se satisfaça e se acomode, atitude que, embora possa lhe ser cômoda, pode causar prejuízos ao réu. Assim, se a tutela foi concedida liminarmente ou no final do procedimento cautelar não importa. O processo é uno, mas os procedimentos podem ter caminhos independentes, paralelos, não obstante na mesma relação processual. O que importa para a ocorrência da preclusão é a efetivação da tutela cautelar" (Curso Didático de Direito Processual Civil. pág. 483 - grifou-se).

Consigne-se que o desequilíbrio que a situação estava impondo aos réus vem destacado tanto na sentença quanto no acórdão.

É preciso consignar, ainda, que os contornos do pedido principal nem sequer foram delineados, como afirma o juiz de primeiro grau:

"(...)

De todo modo, certo é que, passados mais de 06 (seis) meses do deferimento e do cumprimento, ainda que parcial, de certas cautelas, não se tem, até então, sequer a especificação daquilo que nesta haveria de representar a pretensão principal a ser deduzida pela Requerente, que até então faz parecer residir unicamente no gozo dos efeitos da própria cautela, que, sem pleito principal a ser direcionado ao Juízo, nada resguarda" (fl. 154, e-STJ).

Essa circunstância, além de tornar sem objetivo as medidas deferidas, dificulta a defesa dos réus.

Nesse contexto, mostra-se acertada a declaração de cessação da eficácia da tutela concedida, com fundamento no artigo 309, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interferência da recorrente para a não implementação das medidas no prazo já prorrogado pelo juízo de primeiro grau (fl. 1.136, e-STJ), assim como pela descaracterização da urgência.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0024195-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.439 / ES

Números Origem: 00150955720188080024 00150965720188080024 150955720188080024
150965720188080024

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA PAULA PEREIRA MACIEL
ADVOGADOS	: GUSTAVO VARELLA CABRAL - ES005879 ANA PAULA PEREIRA MACIEL - ES005814 RAFAEL FEITOSA DA MATA - ES019772 FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE - ES018994
RECORRIDO	: DROGARIA QUINTILIANO LTDA
RECORRIDO	: DROGARIA SARDENBERG LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA P B DE JARU 2 LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA P B 2 DE R M LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA PRECO BAIXO CACOAL LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA PRECO BAIXO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA PRECO BAIXO DE GUACUI LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA PRECO BAIXO DE JARU LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA PRECO BAIXO DE OURO PRETO DO OESTE LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA PRECO BAIXO DE ROLIM DE MOURA LTDA
RECORRIDO	: FPB CACOAL I COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDO	: FARMACIA DO TRABALHADOR DE BOM JESUS DO ITABAPOANA LTDA
ADVOGADO	: PAULO ESDRAS FONTES OLIVEIRA - ES023265
RECORRIDO	: ISAAC COSTA CABRAL
RECORRIDO	: JOAO MARCOS COSTA CABRAL
RECORRIDO	: PHARMA GESTAO LTDA
RECORRIDO	: PRECO BAIXO LICENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	: DANIELA LOPES TEIXEIRA NERI
RECORRIDO	: TECOA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA
RECORRIDO	: CRISTIANE VIEIRA VARGAS CABRAL
RECORRIDO	: CABRAL E CABRAL EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	: CARLOS ANIBAL CORTES NERI
ADVOGADOS	: MARCELLO GONÇALVES FREIRE - ES009477 CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO - ES007076 ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS - ES012767

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

C542451552455169121:1@ 2024/0024195-0 - REsp 2.120.439
SUSTENTAÇÃO ORAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0024195-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.439 / ES

Dra. ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS, pela parte RECORRIDA: ISAAC COSTA CABRAL E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.